

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 330/2024

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

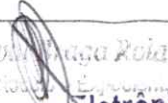
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 59.038.499,00 (cinquenta e nove milhões, trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 18/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000745, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral
Data: 23.05.24
Hora: 10:52
Recebido: _____


Ruberlan da Silva
Vice-Presidente da Câmara
Protocolo Eletrônico
Nº 111


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 22 DE MAIO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”.

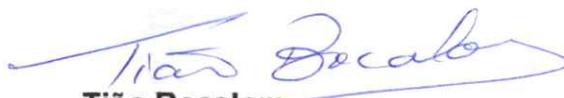
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 59.038.499,00 (cinquenta e nove milhões, trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 59.038.499,00 (cinquenta e nove milhões, trinta e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de maio de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

TABELA I

ÓRGÃO		017	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA									CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		001	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA										
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTES	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)	
15				Urbanismo									
15	451			Infraestrutura Urbana									
15	451	0301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos									
15	451	0301	1342.0000	Construção de Equipamentos Públicos									
				DESPESA DE CAPITAL		4	0	00	00				
				INVESTIMENTOS		4	4	00	00				
				Aplicações Diretas		4	4	90	00				
				Obras e Instalações	F	4	4	90	51	2500	Recursos não Vinculados de Impostos	9.038.499,00	
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												9.038.499,00	

ANEXO UNICO

TABELA II

ÓRGÃO		017	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA								CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		001	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA									
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	ESF	CE	GND	MA	ED	FONTES	TIPO DA FONTE	VALOR (R\$)
15				Urbanismo								
15	451			Infraestrutura Urbana								
15	451	0301		Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos								
15	451	0301	1348.0000	Pavimentação de Vias Urbanas								
				DESPESA DE CAPITAL		4	0	00	00			
				INVESTIMENTO		4	4	00	00			
				Aplicações Diretas		4	4	90	00			
				Obras e Instalações	F	4	4	90	51	2500	Recursos não Vinculados de Impostos	50.000.000,00
SUBTOTAL DO PROJETO/ATIVIDADE												50.000.000,00
TOTAL GERAL CRÉDITO SUPLEMENTAR												59.038.499,00



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 018/2024

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**.

Inicialmente, vale destacar que o asfalto desempenha um papel fundamental no desenvolvimento e na qualidade de vida do Município. Sua importância pode ser observada em diversos aspectos, que vão desde a melhoria da infraestrutura urbana até o impacto econômico e social.

Em relação a infraestrutura e mobilidade urbana, o asfalto é essencial para a construção de vias urbanas que facilitam a mobilidade dos cidadãos. Ruas e avenidas bem asfaltadas garantem um fluxo de trânsito mais eficiente, reduzindo o tempo de deslocamento e o consumo de combustível. Isso é crucial para o dia a dia das pessoas, permitindo que cheguem mais rapidamente aos seus destinos, como trabalho, escola, hospitais e áreas de lazer.

Ademais, o asfalto é um catalisador para o desenvolvimento econômico da cidade. Ele facilita o transporte de mercadorias e serviços, reduzindo os custos logísticos e aumentando a eficiência das empresas. Com melhores vias de acesso, há desenvolvimento econômico, pois atrai investimentos e gera emprego e renda para a população local.

De modo geral, o asfalto é um elemento vital para o progresso urbano. Investir em pavimentação asfáltica é investir no futuro do Município de Rio



Branco, garantindo infraestrutura adequada, desenvolvimento econômico, segurança e bem-estar para todos os moradores. Desse modo, sua importância não pode ser subestimada, sendo essencial para a construção de cidades modernas e eficientes.

Por outra via, impende pontuar sobre a Construção do novo Mercado Elias Mansour, que representa um marco significativo para o desenvolvimento econômico e social do município. Esse projeto não só reflete a modernização da infraestrutura urbana, mas também traz uma série de benefícios que impactam positivamente a vida dos rio-branquenses e o ambiente de negócios local.

O novo Mercado Elias Mansour será um importante polo comercial, oferecendo um espaço adequado e moderno para que comerciantes e produtores locais possam vender seus produtos, proporcionando um ponto de encontro para o comércio direto entre produtores e consumidores. Esse ambiente facilita o escoamento da produção local e estimula a economia municipal.

Mercados municipais tradicionais e bem estruturados são frequentemente atrações turísticas. O novo Mercado Elias Mansour tem o potencial de se tornar um ponto de interesse para visitantes, que poderão experimentar a cultura local através da gastronomia, do artesanato e das interações com os produtores locais. Isso não só promove a cultura e as tradições de Rio Branco, mas também contribui para a economia do turismo.

A construção do novo mercado pode incorporar práticas sustentáveis e inovações tecnológicas, como sistemas de coleta e reciclagem de resíduos, eficiência energética e infraestrutura verde. Isso não só reduz o impacto ambiental, mas também serve de exemplo para futuras construções na cidade, promovendo um desenvolvimento urbano mais sustentável.

Dessa forma, a construção do novo Mercado Elias Mansour é uma iniciativa estratégica que traz múltiplos benefícios para Rio Branco. Ele serve como um motor de desenvolvimento econômico, social e urbano, refletindo um compromisso com a modernização e a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes. Este projeto é um investimento no futuro da cidade, garantindo um



espaço vibrante e funcional para o comércio, a convivência e a promoção da cultura local.

Portanto, faz-se necessário a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar a fim de injetar recursos no “Programa Asfalta Rio Branco”, e a Construção do novo Mercado Elias Mansour a fim de levar melhorias significativas aos cidadãos rio-branquenses.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2024.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 22 de maio de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.000745

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA:

RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 322/2024**, datado e recebido no dia 20 de maio de 2024 (às 10 h 17 min.), por parte da **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Rio Branco – SEINFRA (fl. 2).**

Ressalto que, incontinentemente, proferi despacho encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro e autuação (fl. 11).

Assento que a minuta de projeto de lei (fl. 3) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 59.038.499,00 (Cinquenta e nove milhões, tinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), ao orçamento vigente da SEINFRA.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000745 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 21/05/2024 às 15:24:28 e está vinculado ao Processo Nº 202402000745 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal a qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”*

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de: **a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes do excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000745 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44417081253 em 27/05/2024 às 15:24:28 e está vinculado ao Processo Nº 2024.02.000745 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis, sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar, conforme documentos de folhas 2 e 8,8 e 11.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos artigos 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalto, que o projeto (fl. 3) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, portanto, não havendo nenhuma violação mesmo que reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fl. 4 - anexo único).

Não havendo, assim, inconstitucionalidade material.

Sendo a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é adequado. Inexistindo inconstitucionalidade formal.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no artigo 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no artigo 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendo, desta forma, que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000745 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

III – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei é constitucional e legal, e assim **OPINO** pelo encaminhamento a Casa Legislativa de Rio Branco.

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO**.

Rio Branco – Acre, 20 de maio de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco e a Secretaria Municipal de Finanças**, manifestaram-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro - Estimativa de Impacto Orçamentário-Finaceiro - EIOF n° 011/2024 (fl. 9/10), aduzindo que a as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios.

Estando também o projeto de lei em conformidade como PPA e a LDO (fl. 8) – Declaração do chefe do Executivo Municipal.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 2/9).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 59.038.499,00 (Cinquenta e nove milhões, tinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais)**, ao orçamento vigente da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Rio Branco – SEINFRA**.

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/4) extraio que a abertura do crédito visa **pontencializar o "Programa Asfalta Rio Branco" no intuito de fomentar desenvolvimento econômico através da melhoria da infraestrutura urbana, quanto a mobilidade dos cidadãos, atinente ao asfaltamento de ruas e avenidas, bem como para a Construção do Novo Mercado "Elias Mansour"**.

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise, visto a própria Constituição Federal, assegura prioridade a política pública de acessibilidade e estruturação urbana, mormente, viária.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.000745 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

GE – GUIA DE ENCAMINHAMENTO

**DA: Procuradoria Geral do
Município - PROJURI**

**PARA: Gabinete do Prefeito/ Coordenadoria de Assuntos
Jurídicos**

PROCESSO SAJ DIGITAL Nº :2024.02.000745

Requerente: Gabinete do Prefeito/ Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre abertura de credito adicional
suplementar por Superavit financeiro**

OBSERVAÇÃO:

Processo não possui protocolo

Data: 22/05/2024	Remetente: PROJURI	Recebedor <i>Flavio</i> Responsável: Data: 22/05 Hora: 08:30
--------------------------------	----------------------------------	---



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 011/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências.**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, com o objetivo de atender as demandas do Programa Asfalta Rio Branco e a construção do novo mercado Elias Mansour.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.

24/

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 16 de maio de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.372/2024

Rio Branco, 23 de Maio de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana-SEINFRA, e dá outras Providencia"**

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 18/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.000745 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 23/05/24
DILEGIS

12:03